

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001366/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022995/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.208973/2026-06
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA, CNPJ n. 33.130.543/0001-82, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). ANTONIO DE OLIVEIRA E PINHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT que as obrigações e direitos previstos nesta norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que sejam efetivamente cumpridos pelos empregadores e empregados, até que sejam estabelecidas novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, tudo em conformidade com as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki e no Tema 1046 da Repercussão Geral.

DOS PISOS SALARIAIS - DO REAJUSTE SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as respectivas categorias, a partir de 01 de maio de 2025 e 01 de setembro de 2025:

FUNÇÕES	01/05/2025	01/09/2025
OPERADOR DE EMPILHADEIRA (primeiro 90 dias)	R\$3.098,78	R\$3.118,26
OPERADOR DE EMPILHADEIRA (após 90 dias)	R\$3.342,43	R\$3.364,06
MOTORISTA UTILITÁRIO	R\$2.862,70	R\$2.881,18
MOTORISTA DE CARRO DE SOM	R\$3.342,43	R\$3.364,01

MOTORISTA B	R\$3.342,43	R\$3.364,01
MOTORISTA A	R\$3.863,65	R\$3.888,59
MOTORISTA MUNCK	R\$4.319,06	R\$4.346,95

Parágrafo Primeiro - Para aqueles trabalhadores que percebem salários superiores aos contidos no caput desta cláusula, as partes convencionam que o reajuste será de 6,0% (seis por cento), em duas etapas, conforme estabelecido abaixo:

A) Primeira etapa: a partir de 01 de maio de 2025 até 31 de agosto de 2025 será aplicado o reajuste de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), sobre os salários de novembro de 2024;

B) Segunda etapa: a partir de 01 de setembro de 2025 até 30 de abril de 2026 será aplicado o reajuste de 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento), sobre o salário de novembro.2024.

Parágrafo Segundo - Os índices supra estabelecidos não são cumulativos, pois serão aplicados sobre a mesma base de cálculo, que será o salário de novembro de 2024.

Parágrafo Terceiro – Caso a **CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.**, até a data da assinatura do presente instrumento, não tenha concedido a seus empregados os reajustes estabelecidos no quadro de funções referentes à primeira etapa, que compreende o período de 01 de maio de 2025 a 31 de agosto de 2025, bem como o reajuste previsto na alínea “A” da presente cláusula, ou os tenha concedido em percentual inferior, o pagamento do referido reajuste, ou da respectiva diferença, será efetuado de uma única vez até a folha de pagamento de setembro de 2025, devendo retroagir à data-base de 01 de maio de 2025.

Parágrafo Quarto – O percentual de reajuste dos pisos salariais, salários e demais cláusulas econômicas com vigência a partir de 01 de maio de 2025, será negociado e definido entre as partes convenientes até 30 de abril de 2026.

Parágrafo Quinto – Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e/ou legais havidos entre 01/05/2024 a 30/04/2025, com exceção do reajuste referente à data-base de 01 de maio, sendo certo que o referido reajuste ocorreu em 01 de maio de 2024 e 01 de novembro de 2024 e o decorrente de promoção.

Parágrafo Sexto– A empresa informa ao Sindicato Laboral, que os reajustes estabelecidos na presente cláusula e seus parágrafos, serão devidamente aplicados nas datas estabelecidas e, comprovadas, por amostragem, através de contracheque, quando solicitado.

Parágrafo Sétimo: Os empregados demitidos sem justa causa após 01 agosto de 2025, cujo aviso prévio se projete para os efeitos do contrato de trabalho para o mês de setembro de 2025, serão beneficiados com o reajuste total ora concedido. Excluem-se desse tratamento aqueles empregados que quando de sua demissão, foram indenizados de acordo com o previsto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, ou seja, o pagamento do valor equivalente a mais 01 (um) salário devido aos empregados desligados nos 30 (trinta) dias que antecedeu a data base 01de maio.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deve conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL



A empresa concederá uma antecipação salarial a cada 15 (quinze) dias, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, salvo nas hipóteses em que o empregado declare por escrito que deseja receber seu salário em parcela única.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)

O empregador que já tenha completado 02 (dois) anos de vinculação ininterrupta laborando na Casas Guanabara Comestíveis receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, a partir de 01 de maio de 2025, o valor de R\$ 86,75 (oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Caso a empresa, até a assinatura do presente instrumento, não tenha concedido o reajuste a título de PTS, conforme previsto no caput da presente cláusula, a diferença deverá ser paga na folha de pagamento de abril de 2026, retroativa à data-base de 01º de maio de 2025. Tendo a empresa concedido algum reajuste, eventuais diferenças igualmente retroagirão à referida data-base e serão pagas na citada folha de pagamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO PECUNIÁRIO

A empresa pagará somente aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância mínima anual de R\$ 1.660,61 (hum mil, seiscentos e sessenta e sessenta e um centavos) em uma única parcela a ser paga na folha de pagamento do mês de abril/2026.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do Abono Pecuniário será devido ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade. O cálculo levará em consideração as faltas injustificadas, ocorridas, conforme os parâmetros abaixo descritos, tendo como referência os períodos compreendidos entre 01 de maio de 2025 e 30 de abril de 2026:

- a) Até 02 (duas) faltas por período - R\$ 1.383,38;
- b) Até 03 (três) faltas por período - R\$ 1.106,71;
- c) Até 04 (quatro) faltas por período - R\$ 830,04;
- d) Até 05 (cinco) faltas por período - R\$ 553,37;
- e) Até 06 (seis) faltas por período - R\$ 276,70;
- f) Até 07 (sete) faltas por período - perde a parcela do abono referente ao período.

Parágrafo Segundo – A empresa se compromete a comprovar, quando for solicitado, o pagamento do abono pecuniário referente ao período compreendido entre 01/05/2025 a 30/04/2026, correspondentes a parcela de R\$ 1.660,05 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), conforme estabelecido no caput da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro - O abono de que trata o caput desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias, FGTS ou outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário.

Parágrafo Quinto – No caso do funcionário pedir demissão deverá ser observado o que estabelece a Cláusula Nona no seu teor.

Parágrafo Sexto - Não será devido o pagamento do abono pecuniário em caso de dispensa do empregado na modalidade de justa causa.

CLÁUSULA OITAVA - PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a cláusula anterior, deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) Empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2024.

Fazem jus à integralidade do abono, uma vez preenchidos os requisitos previstos na cláusula anterior.

2) Empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente, tendo por referência ao período de 01/05/2024 a 30/04/2025, sem prejuízo na análise das condições de que trata a cláusula anterior, relativas à assiduidade e modalidade de dispensa do empregado.

3) Empregados admitidos após 01.05.2025.

Não fazem jus ao abono.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - TÍQUETE REFEIÇÃO

A empresa passará a fornecer a título de tíquete refeição/alimentação a todos os seus empregados da presente categoria profissional, o valor de **R\$ 33,74 (trinta e três reais e setenta e quatro centavos)** por dia, a partir de 01 de setembro de 2025, exceto se a empresa não observa o que está estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A empresa ficará, também, isenta do pagamento do valor citado, caso passe a optar pelo fornecimento de alimentação innatura, desde que cumprida uma dentre as condições elencadas a seguir:

- a) deverá possuir lanchonete que já pratiquem normalmente o fornecimento da alimentação;
- b) deverá ser equipada com refeitório, comprometendo-se a manter a qualidade da alimentação, observando as condições estabelecidas pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) , por estar a empresa vinculado ao mesmo;
- c) não sendo detentora de nenhuma das condições elencadas nas letras “a” e “b” poderá optar por firmar convênios com lanchonetes e/ou restaurantes próximos ao local de trabalho, comprometendo-se, de igual forma, com o atendimento e finalidade do benefício em questão.

Parágrafo Terceiro: A ajuda alimentação referida nesta cláusula tem caráter indenizatório, não integrando o salário para nenhum efeito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO ODONTOLÓGICO



A empresa **assegura** a todos os seus empregados, **desde maio de 2023**, atendimento odontológico, condicionado à manutenção do convênio firmado com o **SESC/ARRJ**.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

A empresa oferecerá aos trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo um Seguro de Vida, em conformidade com a operadora de seguro de vida contratada.

Parágrafo Único - Caso ocorra qualquer alteração de operadora de seguro de vida, a Empresa se compromete a comunicar ao Sindicato em até 72 (setenta e duas) horas contados da data da contratação.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes e maquiagem para o trabalhador, quando exigido seu uso, exceto calçados, salvo se o serviço exigir modelos especiais, no limite de 02 (dois) por semestre. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

Parágrafo Único - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do uniforme.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a mais de 100 km de distância da empresa, funcionarão em caráter indenizatório e, a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, convencionadas nos valores abaixo discriminados:

ALMOÇO	R\$ 33,74
JANTAR	R\$ 33,74
PERNOITE	R\$ 67,91

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa forneça tíquete refeição, cesta básica, alimentação innatura ou vale alimentação, fica isenta de reembolsar a parcela correspondente ao almoço.

Parágrafo Segundo – O empregado fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após 21:00 horas e, a empresa não forneça alimentação (jantar).

Parágrafo Terceiro – O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite, na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SERVIÇOS EXTERNOS



Fica assegurado ao empregado que trabalha em serviço externo da empresa, o pagamento das despesas de transporte e alimentação decorrentes de seu deslocamento para fora do seu Município, quando da realização de trabalhos externos, ainda que ocasionais, devendo os valores necessários a tais gastos, serem previamente ajustados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO RODOVIÁRIO

A empresa reconhece o dia 25 de julho como o “**DIA DO RODOVIÁRIO**”, entretanto, sendo a atividade preponderante da empresa comércio, fica estabelecido que sua folga acontecerá no dia do **COMERCIÁRIO** (TERCEIRA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO), junto com os demais empregados da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso não seja concedida a folga na terceira segunda-feira do mês de outubro, os empregados que, eventualmente trabalhem neste dia, farão *jus* a remuneração em dobro das horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente, não podendo assim, integrar o contrato de trabalho a qualquer tempo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO LABORAL

Visando o melhor interesse da empresa e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, junto ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro – No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 05 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 03 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- 03 (três) últimos contracheques;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;



- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro-desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;

Parágrafo Segundo – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17, quais sejam:

a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; **ou**

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Terceiro – O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05 (cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 03 (três) dias.

Parágrafo Quarto – A empresa deverá comprovar, no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas existentes, bem como, as médias de horas: extras e noturnas com seus reflexos, se houver, levando em consideração os 12 (doze) últimos meses, para atendimento ao artigo 507-B, da CLT.

Parágrafo Quinto – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta para apresentar no ato da homologação.

Parágrafo Sexto - A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação aos valores expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no artigo 7, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 10, inciso II, alínea “b” das Disposições Transitórias.

Parágrafo Primeiro – A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

Parágrafo Segundo - Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Terceiro – A estabilidade de que trata o caput desta cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a iniciar-se imediatamente após a alta da licença previdenciária (código B-91), aos empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

Garante-se ao empregado seu o emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o mesmo adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos, bem como, durante os 18 (dezoito) meses que antecedem a data em que o empregado adquire a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Prorrogação e compensação de horário de trabalho e instituição de banco de horas, somente poderá ser pactuado através de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo nulos acordos individuais estabelecidos em contrariedade ao previsto nos instrumentos coletivos existentes.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO AOS DOMINGOS

É permitido o trabalho em dias de Domingo, em conformidade com a legislação vigente, no que se refere à jornada de trabalho, atendendo a Lei nº 605/49, na proporção de 3x1 (três Domingos trabalhados para um de descanso), com a jornada máxima de 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo Primeiro – Os funcionários que laborarem aos Domingos, receberão, a partir de 01 de maio/2025, a título de abono os seguintes valores:

OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 88,35
MOTORISTA DE UTILITÁRIO	R\$ 88,35
MOTORISTA DE CARRO DE SOM	R\$101,94
MOTORISTA B	R\$101,94
MOTORISTA A	R\$108,75
MOTORISTA DE MUNCK	R\$115,53

Parágrafo Segundo – Os valores previstos no caput da presente cláusula serão lançados nos contracheques dos empregados no mês subsequente ao dia do Domingo laborado, sendo certo que tais

valores terão caráter de verbas indenizatória, sem integrar o salário para os devidos fins.

Parágrafo Terceiro - No caso em que o feriado venha a ocorrer em dia de Domingos, receberá o funcionário somente o valor constante no parágrafo primeiro da cláusula vigésima quarta do presente instrumento que será acrescido no CONTRACHEQUE do mês subsequente ao feriado laborado, tal valor também terá natureza indenizatória e não integrará ao salário.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa, até a assinatura do presente instrumento, não tenha concedido o reajuste a título de abono, conforme previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula, a diferença deverá ser paga na folha de pagamento de abril de 2026, retroativa à data-base de 01 de maio de 2025. Tendo a empresa concedido algum reajuste, eventuais diferenças igualmente retroagirão à referida data-base e serão pagas na citada folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS FERIADOS

É permitido o trabalho dos empregados da CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA., que laboram na base territorial representada por este Acordo Coletivo de Trabalho nos dias de feriados, corpus christi e demais dias santos. A jornada máxima será de 08 (oito) horas de trabalho em todos os feriados, exceto o Dia do Comerciário (terceira segunda-feira de outubro), 25 de dezembro (Natal), 01 de janeiro (Ano Novo), quando não haverá trabalho nem funcionamento nesses dias.

Parágrafo Primeiro – Os funcionários que laborarem nos feriados, receberão, a partir de 01 de maio/2025, a título de abono os seguintes valores:

OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 95,15
MOTORISTA DE UTILITÁRIO	R\$ 95,15
MOTORISTA DE CARRO DE SOM	R\$ 108,75
MOTORISTA B	R\$ 108,75
MOTORISTA A	R\$ 115,53
MOTORISTA DE MUNCK	R\$ 122,34

Parágrafo Segundo – O valor será lançado no CONTRACHEQUE do empregado no mês subsequente ao dia do feriado laborado, tal valor terá caráter de verba indenizatória, sem integrar o salário para os devidos fins;

Parágrafo Terceiro - No caso em que o feriado venha a ocorrer em dia de Domingos, receberá o funcionário somente o valor constante no parágrafo primeiro desta cláusula que será acrescido no CONTRACHEQUE do mês subsequente a feriado laborado, tal valor também terá natureza indenizatória e não integrará ao salário.

Parágrafo Quarto – A empresa concederá a folga compensatória para cada dia de feriado trabalhado, sem prejuízo do abono previsto no parágrafo primeiro, sendo facultada ao empregador sua concessão em até 30 (trinta) dias seguintes ao dia do feriado trabalhado.

Parágrafo Quinto - As folgas correspondentes ao trabalho em feriados ocorridos nos meses de abril e novembro poderão ser concedidas em até 90(noventa) dias, bem como as folgas dos feriados que porventura venham a ser antecipados pelo poder público Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Sexto - Caso a empresa não cumpra com os prazos previstos nos parágrafos quarto e quinto da presente cláusula, deverá pagar o dia do feriado trabalhado acrescido de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sétimo: Caso a empresa, até a assinatura do presente instrumento, não tenha concedido o reajuste a título de abono, conforme previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula, a diferença deverá ser paga na folha de pagamento de abril de 2026, retroativa à data-base de 01 de maio de 2025. Tendo a empresa concedido algum reajuste, eventuais diferenças igualmente retroagirão à referida data-base e serão pagas na citada folha de pagamento.



FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

As férias serão concedidas e gozadas nos termos do artigo 129 e seguinte da CLT e do Decreto-Lei nº 1.535/1977.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização e negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º, parágrafo 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no artigo 8º, IV, da CF de 1988, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados, quais sejam: Cláusula Sexta (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – PTS); Cláusula Oitava (ABONO PECUNIÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL); Décima (ALIMENTAÇÃO); Décima Primeira (PLANO ODONTOLÓGICO); Décima Terceira (DIÁRIAS DE VIAGEM); Vigésima Primeira (ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA); Vigésima Terceira (TRABALHO AOS DOMINGOS); Vigésima Quarta (TRABALHO AOS FERIADOS). A assembleia foi realizada dia 25 de fevereiro de 2025 com todos os trabalhadores da categoria.

Parágrafo Primeiro - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de R\$ 13,00 (treze reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ter sido recolhido, independente de outras cominações legais, por se tratar de apropriação indébita.

Parágrafo Terceiro - Em havendo ação judicial (individual, plúrima ou coletiva) ou processo administrativo proposto em face do empregador em que se tenha por objeto, por pedidos individuais ou cumulativos, a restituição, aos empregados, dos valores previstos no caput da presente Cláusula ou o seu não pagamento a futuro, caso o empregado obtenha êxito em decisão final irrecorrível ou mediante acordo judicial, fica o SINTRUCAD-RIO obrigado a restituir à empregadora a(s) parcela(s) da contribuição negocial cobrada(s) do empregado, inclusive, caso aplicável, custas judiciais, juros, atualização monetária e sucumbência, todos

proporcionais ao valor a ser pago pelo SINTRUCAD-RIO, e desde que cumpridas as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de o SINTRUCAD-RIO não ser incluído no polo passivo da ação, na forma preconizada no parágrafo 5º, do artigo 611-A, da CLT, ou do processo administrativo, deverá o empregador notificar o SINTRUCAD-RIO para que esse possa exercer seu direito de defesa.

Parágrafo Quinto - A NOTIFICAÇÃO DE DEMANDA MENCIONADA NO PARÁGRAFO ANTERIOR DEVERÁ SER ENVIADA:

(a) antes de completada metade do período disponível para a apresentação de defesa ou medida cabível; ou

(b) que seja garantido ao Sindicato o prazo de três (03) dias para apresentação da Defesa, caso o prazo seja de 5 (cinco) dias ou menos.

Parágrafo Sexto – A Notificação de Demanda conterá informações detalhadas sobre o processo, incluindo o número do processo e os valores envolvidos.

Parágrafo Sétimo – Se o empregador não proceder a notificação de acordo com a forma e prazos previstos acima, a responsabilidade do SINTRUCAD-RIO não mais subsistirá em relação ao processo respectivo, devendo a empresa assumir sozinha as consequências da demanda.

Parágrafo Oitavo – No que tange especificamente a judicialização de demandas que versem sobre a contribuição negocial, o empregador poderá firmar acordo judicial ou extrajudicial mediante participação do SINTRUCAD-RIO.

Parágrafo Nono – Havendo rejeição, pelo Juízo, do ingresso do SINTRUCAD-RIO nas ações judiciais relativas às devoluções de contribuições sindicais, o empregador notificará o Sindicato em até 30 (trinta) dias do efetivo desembolso, apresentando planilha de despesas, cópia da decisão que determina o pagamento e seu comprovante, devendo o reembolso da despesa ser efetuado pelo SINTRUCAD-RIO em até 30 (trinta) dias corridos, pelo meio de pagamento indicado na notificação.

Parágrafo Décimo – O empregador se obriga a fornecer todas e quaisquer informações ou materiais pertinentes à defesa solicitados pelo SINTRUCAD-RIO.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE



A Justiça do Trabalho da Comarca da Capital será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

As partes fixaram que o presente instrumento coletivo terá a vigência do período de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2027, tendo como data-base 01 de maio.

Parágrafo Primeiro - As partes se comprometem a reunir-se para negociar o reajuste das cláusulas econômicas do período de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, sendo observado a data-base de 01 de maio.

Parágrafo Segundo - Antes do término do presente instrumento, os acordantes se obrigam a reunir-se evidarem esforços para a renovação e atualização dos termos ora acordados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

A infração a qualquer das cláusulas deste instrumento, sujeitará a Casas Guanabara Comestíveis Ltda. à multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria direcionado a parte prejudicada.

Parágrafo Único - Verificado o descumprimento de qualquer das cláusulas aqui contratadas, o representante credenciado do SINDICATO notificará a Casas Guanabara Comestíveis Ltda., acerca da aplicação da penalidade, que terá 10 (dez) dias para o cumprimento da notificação e/ou realizar justificativa. Na notificação deverá constar a cláusula infringida e os documentos necessários para aferir seu cumprimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, a empresa compromete-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

}

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN

ANTONIO DE OLIVEIRA E PINHO
EMPRESÁRIO
CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA



ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE 31.03.2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



